

MULHERES E DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DESSE PERCENTUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022, ART. 3º. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS.

I - Constitui irregularidade a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e divulgação da participação política das mulheres, por violação ao disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II - Constitui irregularidade a ausência de destinação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e divulgação da participação política das mulheres, por violação ao disposto no artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

III - Tais falhas constituem irregularidades graves, uma vez que impossibilitam a esmerada verificação da observância da destinação legal de recursos do Fundo Partidário.

IV - O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 veda a aplicação de qualquer sanção referente à ausência de aplicação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e divulgação da participação política das mulheres, não afastando, porém, a ocorrência da irregularidade, uma vez que não houve revogação do artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, ensejando a desaprovação das contas.

V - Sendo vedada a aplicação de qualquer sanção referente à ausência de aplicação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e divulgação da participação política das mulheres, não há lógica em sancionar a irregularidade referente à ausência de abertura da conta bancária específica para a movimentação desse percentual, uma vez que não sendo cabível a punição da irregularidade em seu aspecto material não há de se punir a irregularidade em seu aspecto meramente formal.

VI - Contas desaprovadas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, JULGAR DESAPROVADAS a prestação de contas anual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC do B, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea b, da Resolução TSE n 23.464 2015, sem, contudo, aplicar qualquer sanção, por força do disposto no artigo 3 da Emenda Constitucional n 117 2022, nos termos do voto do relator.

Manaus, 21/06/2022

MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600122-12.2021.6.04.0000

PROCESSO : 0600122-12.2021.6.04.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Desembargador Eleitoral Kon Tsih Wang

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL KON TSIH WANG

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N.º 0600122-12.2021.6.04.0000 - PJE

Assunto: Relatório Anual de Atividades de Auditoria - Exercício 2020.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

Relator: Desembargador Eleitoral Kon Tsih Wang

EMENTA: RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2020. RESOLUÇÃO CNJ nº 308, de 11/03/2020.

I - A Resolução CNJ nº 308, de 11/03/2020 disciplina em seu art. 5º, que a unidade de auditoria interna deverá encaminhar, por intermédio do Presidente, o relatório anual referente às atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente, até o final do mês de julho de cada ano;

II - As fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/AM, durante o exercício de 2020, não revelaram ocorrência de irregularidades aptas a comprometer a gestão orçamentária-financeira e patrimonial do Tribunal;

III - Aprovação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria, referente ao exercício de 2020.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, APROVAR o Relatório Anual de Atividades de Auditoria, referente ao exercício de 2020, nos termos do voto do relator.

Manaus, 21/06/2022

KON TSIH WANG

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600385-33.2020.6.04.0015

PROCESSO : 0600385-33.2020.6.04.0015 RECURSO ELEITORAL (BORBA - AM)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Desembargador Eleitoral Kon Tsih Wang

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOAO PAULO GOMES COSTA BRANCO VEREADOR

ADVOGADO : RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (3149000/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL KON TSIH WANG

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600385-33.2020.6.04.0015

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO GOMES COSTA BRANCO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA - AM3149000-A

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL KON TSIH WANG

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O descumprimento do prazo para a abertura de conta de campanha dificulta e em alguns casos inviabiliza o exame das informações financeiras, impedindo o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas.

2. A ausência de extratos bancários completos e definitivos das contas de campanha caracteriza irregularidade grave, apta e ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, DESPROVER o RECURSO ELEITORAL, nos termos do voto do relator.

Manaus, 21/06/2022